

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.036877/92-16

RECURSO Nº. : 06.133

MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. de 1989 e 1990

RECORRENTE: ENSATEL ENG.SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.437

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL/FINSOCIAL - FATURAMENTO

A contribuição devida ao Fundo de Investimento Social é de 0,5% conforme determinado pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Inconstitucionais as majorações de alíquotas declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% (meio por cento) referente ao fato gerador de dezembro de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880.036877/92-16

ORDÃO N°: 103-18.437

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Pachado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.036877/92-16

ACÓRDÃO Nº: 103-18.437

RECURSO Nº: 06.133

RECORRENTE : ENSATEL ENG.SANEAMENTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 58.278.532/0001-75, com domicílio tributário na Avenida Imirim, 2887, em São Paulo, em 12/05/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/04/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.935,43 UFIR, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1989 e 1990, na forma prevista no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.036879/92-41.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 26/02/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 1.229.744,50 do exercício de 1990, bem como a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.371.

Em suas razões de recurso, a autuada questiona a cobrança da exação alegando que a exigência só pode existir no mundo jurídico em virtude do disposto o artigo 56

MM

MM

PROCESSO Nº: 10880.036877/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.437

do ADCT, o qual determinou que a alíquota devida corresponde ao percentual de 0,5% (cinco décimos percentuais) e não as alíquotas aplicadas nos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 150.754-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade das alíquotas previstas nas Leis nº 7.787/89 (1%) , 7.894/90 (1,2%) e 8.147/90 (2%). Até mesmo a alíquota de 0,6% prevista no Decreto-lei nº 2.413/88 para o exercício de 1989 não prevalece eis que rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Ademais disso, a Medida Provisória nº 1.490/96, no seu artigo 18, inciso III, determinou o cancelamento das exigências relativas ao Finsocial na parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87. Por esta razão, deve ser ajustada a contribuição devida referente ao fato gerador de dezembro de 1989 para determiná-la com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável em dezembro de 1989 a 0,5% (meio por cento) bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Ressalte-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

